HABEAS CORPUS Nº 415.321 - RS (2017/0228479-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUIS FERNANDO NOGUEIRA AIRES

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em benefício de **Luis Fernando Nogueira Aires**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n. 01682396420178217000) - fl. 108:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. Imperativa a alteração da data-base da execução penal quando sobrevier nova condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, tendo como nova data base a data do trânsito em julgado do decreto condenatório superveniente. Precedentes do STJ, desta Corte e também desta Câmara. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO DE FORMA MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 932, VIII, DO NOVO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP E ART. 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TJRS.

Aponta-se ilegalidade na alteração da data-base para futuros benefícios da execução, em razão da unificação das penas. Afirma-se que a definição da nova data apenas para quando houver o trânsito em julgado da nova condenação, prejudica o *réu de exercer o direito ao duplo grau de jurisdição, direito assegurado constitucionalmente, pois, pelo fato de haver recorrido, sua data-base será alterada para data mais recente, causando-lhe prejuízo na execução da pena, tudo por exercer direito que lhe é garantido constitucionalmente, o direito à defesa, fundamental para a observância da imparcialidade e do justo funcionamento do processo penal* (fl. 3).

A liminar foi indeferida (fls. 124/127).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus.*

É o relatório.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que **a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.**

No caso de cometimento de falta grave devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nas Súmulas 441, 534 e 535 desta Corte:

> **A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.**
> **(Súmula 441/STJ)**
>
> A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.
> (Súmula 534/STJ)
>
> A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.
> (Súmula 535/STJ)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para afastar a fixação da data do trânsito em julgado da última condenação como novo marco para a obtenção de benefícios, como consequência da unificação das penas, estabelecendo, para

tal finalidade, a data da última prisão, **observado o disposto nas Súmulas 441, 534 e 535/STJ.**

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator